



EXMº. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/RS.

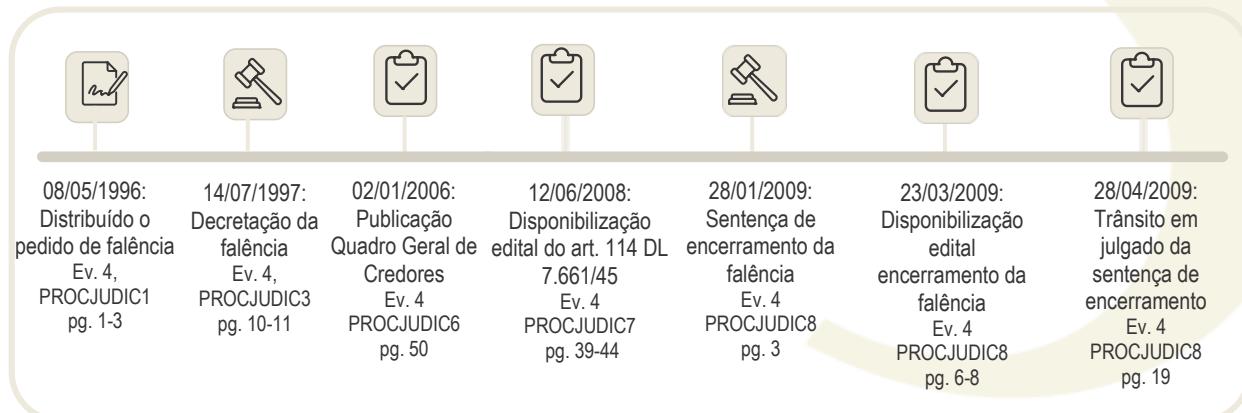
Proc. nº 5000013-41.2003.8.21.0003.

MASSA FALIDA DE LUÍS FELIPE CAMACHO LUCHER – ME, representada por sua Síndica, nos autos da **FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, ante V. Ex^a, na forma do artigo 3º, parágrafo único, do Ato 237/2025 – CGJ e na decisão do Evento 585, apresentar:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

I – SÍNTESE DA DEMANDA FALIMENTAR:

1. Primeiramente, oportuno traçar o cronograma sintético da presente demanda falimentar regida pelo Decreto-Lei 7.661/45, demonstrando, dentre outros eventos, que **se trata de falência encerrada em 28/01/2009** (Evento 4, PROCJUDIC8, pg. 34):





II – DOS EDITAIS PUBLICADOS:

2. Na demanda falimentar, foram publicados os seguintes editais:

EDITAL	EVENTO
Edital de falência	Evento 3, PROCJUDIC3, pg. 35 e PROCJUDIC4, pg. 1 Evento 28, OUT1, pg. 3
Edital de leilão veículo arrecadado	Evento 3, PROCJUDIC6, pg. 16-17. Evento 28, OUT4
Edital Quadro Geral de Credores	Evento 3, PROCJUDIC6, pg. 50 e PROCJUDIC7, pg. 1
Edital de aviso aos credores do art. 114 do DL 7.661/45	Evento 3, PROCJUDIC7, pg. 39-44
Edital de encerramento da falência	Evento 3, PROCJUDIC8, pg. 6-8

III – EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:

3. Na presente falência, o anterior Síndico apresentou a exposição circunstanciada do art. 103 do Decreto-Lei 7.661/45 indicando que o falido estaria incorso no crime previsto no art. 186, VI, do referido diploma legal, por ausência de livros obrigatórios, ponderando, no entanto, que se tratava de empresa de pequeno porte, sem empregados, tendo ocorrido o extravio dos livros por estarem em veículo que foi furtado (**Evento 4, PROCJUDIC7, pg. 29**), inexistindo informação nos autos acerca de instauração de inquérito.

IV – AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO:

4. Não há ação em tramitação objetivando a responsabilização do falido.

V – DO ATIVO ARRECADADO:

5. O ativo arrecadado na falência se resume à arrecadação de único veículo, ocorrendo a venda em leilão judicial pelo valor líquido de R\$ 4.007,60 (**Evento 4, PROCJUDIC6, pg. 6 e 23-27**), já utilizado para pagamento de encargos e credores.



VI – DOS BENS ARRECADADOS E NÃO ALIENADOS:

6. Não há pendências quanto ao bem arrecadado, tendo em vista que todas as diligências foram concluídas até o presente momento.

VII – PESQUISAS OU DILIGÊNCIAS PENDENTES PARA ARRECADAÇÃO DE BENS:

7. No caso, registra-se que o presente processo falimentar teve seu encerramento proferido em 28/01/2009, com trânsito em julgado em 28/04/2009 (**Evento 4, PROCJUDIC8, pg. 3 e 19**), devido à realização do ativo nos limites dos valores arrecadados, tendo sido baixado o processo falimentar em 24/07/2009.

8. Após a baixa do processo, o falido postulou o levantamento da restrição de transferência existente sobre o caminhão de placas IFV-6811 (**Evento 4, PROCJUDIC8, pág. 30**), o qual, embora passível de arrecadação desde 2000 em face da declaração de nulidade da venda realizada pelo falido (**Evento 4, PROCJUDIC5, pg. 16-18 e 27**), jamais foi encontrado pelo anterior síndico durante os 9 anos que antecederam o encerramento da falência em 2009.

9. Tal pedido reativou o processo falimentar, ocasião em que nomeada essa signatária para atuar como Síndica, em 15/08/2012 (**Evento 4, PROCJUDIC9, pg. 4**), data a partir da qual foram adotadas diversas providências objetivando localizar referido veículo, sem êxito até o presente momento.

10. Ocorre que, passados mais de 25 anos sem que o veículo tenha sido encontrado e mais de 16 anos desde o encerramento da falência – já transcorrido, assim, o prazo de extinção das obrigações do falido, na forma do art. 135, III, do Decreto-Lei 7.665/45 – essa Síndica não vislumbra utilidade na manutenção da tramitação da falência já encerrada, razão pela qual sugere seja novamente baixado e arquivado o presente feito.

VIII – DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES:

11. O edital do Quadro Geral de Credores foi publicado no Diário de Justiça nos dias 02 e 03/01/2006 e (**Evento 3, PROCJUDIC6, pg. 50 e PROCJUDIC7, pg. 1**), inexistindo impugnações registradas nos autos.



IX – DOS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS:

12. O ativo arrecadado no processo falimentar foi utilizado para pagamento de custas processuais e remuneração do anterior Síndico, com destinação do saldo ao pagamento parcial do crédito tributário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme quadro abaixo:

CREDORES	CLASSE	QGC	PAGAMENTO	COMPROVANTE
Custas processuais	Encargo	-	R\$ 707,99	
Remuneração Síndico Ary De Carli	Encargo	-	R\$ 900,00	Evento 4, PROCJUDIC7, pg. 7-12
Estado do Rio Grande do Sul	III – Tributária	R\$ 3.889,95	R\$ 3.266,78	Evento 4, PROCJUDIC7, pg. 46-49 e PROCJUDIC8, pg. 29
TOTAL				R\$ 4.874,77

X – HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E OUTROS INCIDENTES PENDENTES DE JULGAMENTO:

13. Não há incidentes de habilitação/impugnação de crédito ou mesmo Incidentes de Classificação de Crédito Público pendentes de julgamento.

XI – EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E FISCAIS QUE NÃO SE SUBMETEM À VIS ATTRACTIVA DA FALÊNCIA:

14. Não há processos em tramitação envolvendo a Massa Falida. O único processo ativo vinculado ao CNPJ da falida é a presente falência.

XII – CREDORES INTERESSADOS A SEREM CADASTRADOS:

15. No caso, não há necessidade de alteração do cadastro processual.

XIII – DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE ANÁLISE:

16. Considerando o inciso I, do artigo 3º, do Ato 237/2025 – CGJ, informo que neste momento não há providência pendente de análise.



17. Eventual prosseguimento do feito demandará a adoção de novas diligências objetivando a localização do caminhão de placas IFV-6811, entretanto, reitera-se o posicionamento já lançado no item VII do presente relatório, no sentido do **arquivamento do feito**, vez que se trata de falência encerrada há mais de 16 anos, passados mais de 25 anos sem que referido veículo tenha sido encontrado, já transcorrido o prazo de extinção das obrigações do falido na forma do art. 135, III, do Decreto-Lei 7.665/45.

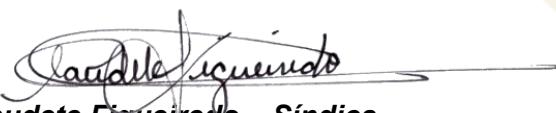
XIV – DOS VALORES DEPOSITADOS:

18. Não há valores disponíveis nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente Relatório Circunstaciado, fins de que, caso se entenda pela redistribuição do feito, seja homologado com ulterior remessa dos autos ao Juízo Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, na forma do artigo 3º, V, do Ato 237/2025 – CGJ.

Novo Hamburgo/RS, 30 de janeiro de 2026.

P. deferimento.



Claudete Figueiredo – Síndica.
OAB/RS 62.046



Henrique Gama
OAB/RS 85.190